



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.902207/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.134 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** STOCKMAT REPRESENTACOES LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, e após, elabore parecer conclusivo se houve de fato pagamento indevido ou a maior de IRPJ, nos termos do crédito vindicado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-61.478, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 21903.24216.190705.1.3.04-9052, transmitida eletronicamente em 19/07/2005, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.134 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10825.902207/2009-17

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/12/2004          | 2089              | 7.203,08            | 31/03/2005          |

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 09/04/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 4.350,17.

Cientificado dessa decisão em 29/04/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 21/05/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 12, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que recolheu no período imposto a maior do que o efetivamente devido e que retificou a DCTF no intuito de demonstrar os valores corretos do débito apurado. Anexa cópia das declarações”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.134 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10825.902207/2009-17

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou:**

“No caso em análise, a contribuinte esclarece que recolheu no período imposto a maior do que o efetivamente devido e que retificou a DCTF no intuito de demonstrar os valores corretos do débito apurado. Anexa cópia das declarações.

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP nº 21903.24216.190705.1.3.04-9052, objeto dos autos, foi transmitido em 19/07/2005, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

No entanto, na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria utilizado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

(...)

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar,

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.134 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10825.902207/2009-17

mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Quanto aos demais PER/DCOMP apresentados pela contribuinte e que utilizaram o mesmo crédito objeto dos presentes autos, eles não são objeto dos presentes autos e não influenciam a decisão proferida.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 57), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/07/2014 (e-Fls. 60 a 142).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor originário de R\$ 4.350,17, referente ao DARF (cód. 2089) recolhido de R\$ 7.203,08, em 31/01/05, relativo a competência de 12/2004.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.134 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10825.902207/2009-17

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, em razão da ausência de documentação suficiente que comprovasse sua liquidez e certeza.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera a existência do crédito, e apresenta o seguinte rol de documentos, que transcrevo da própria peça recursal:

Folhas do livro diário, indicando as referidas receitas do período, em questão, devidamente registradas em cartório.

Declaração DCTF, com recibo, do período em questão.

Declaração DIPJ 2005, ano calendário 2004, indicando devidos tributos e receitas do período. Com referido recibo.

Planilha de cálculo do período 4º trimestre do ano calendário de 2004.

Demonstração de tributos pagos, conforme extrato de arrecadação da S.R.F.

Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Entretanto, no presente caso, os documentos apresentados pela Recorrente, apenas nesta fase recursal, demandam uma análise de sua autenticidade e validade, que precisam ser efetuadas pela unidade de origem.

### **Conclusão.**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, e após, elabore parecer conclusivo se houve de fato pagamento indevido ou a maior de IRPJ, nos termos do crédito vindicado pelo contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.134 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10825.902207/2009-17

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves